



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 659993 - SP (2021/0111462-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L C DE M
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE, DE ABSOLVIÇÃO E DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*com a superveniência do julgamento da Revisão Criminal, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial com novos fundamentos*" (AgRg no RHC n. 29.291/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/9/2015), tal qual ocorreu no presente caso.

II - Consoante artigo 210 do Regimento Interno do STJ, bem como nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 659993 - SP (2021/0111462-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L C DE M
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE, DE ABSOLVIÇÃO E DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*com a superveniência do julgamento da Revisão Criminal, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial com novos fundamentos*" (AgRg no RHC n. 29.291/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/9/2015), tal qual ocorreu no presente caso.

II - Consoante artigo 210 do Regimento Interno do STJ, bem como nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.

Aggravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L C DE M contra a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da apelação criminal n. 0001105-81.2016.8.26.0218.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guararapes às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 758-768.

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena para 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, consoante o acórdão de fls. 865-878.

Interposto recurso especial e extraordinário, o primeiro não foi admitido e o segundo foi negado seguimento (folha 1.039).

Trânsito em julgado em 04 de novembro de 2020 (folha 1039).

Ajuizada a revisão criminal n. 2085487-69.2021.8.26.0000 perante a Corte local, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 26 de setembro de 2021.

No respectivo *writ*, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem para (i) anular o processo e determinar a instauração de incidente de insanidade mental da vítima; (ii) absolver o paciente por ausência de provas; (iii) reduzir a pena abaixo do mínimo legal; (iv) reconhecer a detração; e (v) substituir o regime inicial fechado pelo semiaberto.

O *habeas corpus* foi julgado prejudicado (fls. 1.178-1.180).

Nas razões de recorrer, o agravante reitera os argumentos de mérito e defende que há ilegalidade flagrante, passível de ser extirpada pela via estreita do *habeas corpus*.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu conhecimento e total provimento, para (i) anular o processo e determinar a instauração de incidente de insanidade mental da vítima; (ii) absolver o paciente por ausência de provas; (iii) reduzir a pena abaixo do mínimo legal; (iv) reconhecer a detração; e (v) substituir o regime

inicial fechado pelo semiaberto (fls. 1.185-1.189).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a defesa sustenta que o acórdão impugnado padece de ilegalidade flagrante, consistente (i) na nulidade em razão da negativa à instauração de incidente de insanidade mental da vítima; (ii) na negativa à absolvição por ausência de provas; (iii) na negativa à redução da pena abaixo do mínimo legal; (iv) negativa à detração; e (v) no estabelecimento de regime inicial mais gravoso sem fundamentação idônea.

Assinala não haver óbice à apreciação do mérito do *writ*, ainda que tenha sido julgada a superveniente revisão criminal ajuizada perante a Corte de origem.

Consoante consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi distribuído em 15/04/2021 (folha 01), impetrado contra acórdão da apelação criminal, e a revisão criminal n. 2085487-69.2021.8.26.0000 foi distribuída perante a Corte local em 19/04/2021, sendo que ela foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 26/09/2021.

Com efeito, verifico a perda do objeto do presente *mandamus*, porquanto impetrado concomitantemente com a revisão criminal e com identidade de pedidos, devidamente julgada a revisão criminal pela Corte de origem.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT CUJO OBJETO É O RECONHECIMENTO DE NULIDADES. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Writ cujo objeto é o reconhecimento da nulidade decorrente da inobservância do procedimento previsto na Lei n. 10.409/2002, com a declaração de nulidade ab initio do processo e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

2. Com a superveniência do julgamento da Revisão Criminal n. 0082411-23.2011.8.26.0000 em 18/12/2014, evidencia-se a superveniente perda do interesse de agir, ainda que pendente o julgamento dos embargos de declaração.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo

regimental. Agravo regimental não provido" (RCD no HC n. 213.246/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/09/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENDIDO REJULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a superveniência do julgamento da Revisão Criminal, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial com novos fundamentos.

2. Pretendido, em verdade, um rejulgamento do recurso de apelação ante a superveniência da constituição de novo patrono, e não tendo sido a matéria analisada pela corte de origem, incabível o seu exame por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso em habeas corpus, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido" (AgRg no RHC n. 29.291/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O provimento judicial proferido após a impetração do writ, ainda que posteriormente encartado aos autos e acompanhado do aditamento da inicial, inviabiliza a análise de mérito da demanda, tendo em vista que a constituição da prova operou-se em momento superveniente à impetração, o que não se coaduna com o rito célere e de cognição sumária previsto para as ações mandamentais.

2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC n. 276.342/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 1/4/2016).

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0111462-2

**AgRg no
HC 659.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00011058120168260218 11058120168260218 2049318252017826000

EM MESA

**JULGADO: 19/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L C DE M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C DE M
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.